

Gabinete do Prefeito

LEI N° 0141/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
GERAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as
Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Novo
do Sul, Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício financeiro de 2000.

Art. 2º- A Lei Orçamentária Anual compreenderá os
Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, de acordo com o artigo nº
134 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,
além dos Poderes, seus Fundos, Órgãos e Autarquias, compreenderão as Empresas
Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou
indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com o direito a voto, e que
recebam deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - Participação Acionária, e

II. - Pagamento de Serviços Prestados.

Parágrafo Único- Os investimentos das Empresas
Públicas e Sociedade de Economia Mista a que se refere este artigo, constarão
também do Orçamento de Investimento.

Art. 4º- O Orçamento de Investimento compreenderá os
programas de investimentos das Empresas Públicas e as Sociedades de Economia
Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social
em direito a voto.

Art. 5º- Os investimentos à conta de recursos oriundos
dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação
acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos
orçamentos.

Gabinete do Prefeito

Art.6º A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da Receita e Despesa e o programa de trabalho do Município em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho do Município, detalharão em termos físicos e financeiros, as prioridades e metas relacionadas no Anexo I desta Lei, as quais estarão incluídas no Plano Plurianual.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1999.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação da inflação oficial acumulada no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2000.

II - Estimarás os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2000 ou com outro critério que estabelecerá.

Art. 9º- Fica estabelecido que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes às dotações orçamentárias de 1999, respeitando o limite estabelecido na Lei Complementar n. 82 de 27 de março de 1996.

Art. 10- As Despesas com custeio administrativo e operacional terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes no Orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer de 2000.

Art. 11- Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I - As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais observarão a política salarial do Poder Legislativo e terão como base as dotações orçamentárias adotadas por esta lei.

II -O Orçamento do Legislativo para o Exercício de 2000, será de 8% (oito por cento) do total das Receitas Correntes estimadas no Orçamento Anual, excetuando as Transferências da União e do Estado provenientes de Convênio.

Art. 12- Os recursos disponíveis do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a amortização de dívida por operação de crédito e vinculações a fundos, após

Gabinete do Prefeito

atendidas as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Serviços da Dívida Ativa e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 13- Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo Município, tenha destinação específica.

Art. 14- Fica o Poder Executivo autorizado a repassar subvenções a entidades sem fins lucrativos, especialmente nas áreas de Educação, Saúde, Ação Social, Esporte e Lazer e que incentivem a congregação de classes trabalhistas.

§ 1º - Convênios especiais deverão ser celebrados com as entidades definidas no "caput" deste artigo, para definição dos critérios e repasses.

§ 2º- Fica vetado o repasse, às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos até a data estipulada pelo convênio específico.

Art. 15 - Caso o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, pelo seu presidente, na forma do art. 15, da Lei Orgânica Municipal, até que o mesmo seja aprovado.

Parágrafo Único- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcio Inter-municipal para atender projeto de interesse do Município ou da Região.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Novo do Sul, ES., 01 de Outubro de 1999.


Estevam Antônio Fiorio
Prefeito Municipal